



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.003010/2007-12
ACÓRDÃO	3202-001.814 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUMULADORES MOURA S.A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 10/05/2002 a 26/04/2006

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal de mercadorias, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM/TEC e NI1NI/TIPI.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul e na Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados. A liga de Cálcio (750, 0) e Alumínio (25%) importada classifica-se no código 3824.90.79 da NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes nas datas das importações.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR. Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata que a mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares arguidas no recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração em razão da desclassificação fiscal de matéria-prima importada pela recorrente: "liga de Cálcio e Alumínio (75% e 25%, respectivamente)", abaixo discriminados:

1º Auto de Infração: para cobrança da diferença do Imposto de Importação (II), no valor original de R\$ 209.262,97 (duzentos e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), acrescido de: juros de mora, calculados até 30.03.2007, no montante de R\$ 103.057,32 (cento e três mil, cinqüenta e sete reais e trinta e dois centavos); multa proporcional passível de redução (multa de ofício), no valor de R\$ 156.947,23 (cento e cinqüenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos); multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria, passível de redução, no valor de R\$ 9.101,66 (nove mil, cento e um reais e sessenta e seis centavos), além de multa regulamentar, não passível de redução, no montante de R\$ 10.889,02 (dez mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dois centavos). Totalizou o crédito tributário correspondente a este Auto de Infração R\$ 489.258,20 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e vinte centavos).

2º Auto de Infração: para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$ 200.036,75 (duzentos mil e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), acrescido de: juros de mora, calculados até 30.03.2007, no montante de R\$ 97.483,49 (noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos); e multa proporcional, passível de redução, (multa de ofício), no valor de R\$ 150.027,56 (cento e cinqüenta mil, vinte e

sete reais e cinqüenta e seis centavos). Totalizou o crédito tributário correspondente a este Auto de Infração o valor de R\$ 447.547,80 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

3" Auto de Infração: para cobrança da diferença da Cofins, no valor original de R\$ 4.963,17 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), acrescida de juros de mora, calculados até 30.02.2007, no montante de R\$ 1.369,53 (hum mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e três centavos); e multa proporcional, passível de redução (multa de ofício), no valor de R\$ 3.722,38 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos). Totalizou o crédito tributário correspondente a este Auto de Infração a soma de R\$ 10.055,08 (dez mil e cinqüenta e cinco reais e oito centavos).

4" Auto de Infração: para a cobrança da diferença do PIS/PASEP importação, no valor original de R\$ 1.077,55 (hum mil e setenta e sete reais e cinqüenta e cinco centavos), acrescida de juros de mora, no montante de R\$ 297,27 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos); e da multa proporcional, passível de redução (multa de ofício), no valor de R\$ 808,16 (oitocentos e oito reais e dezesseis centavos). Totalizou o crédito tributário objeto deste Auto de Infração a soma de R\$ 2.182,98 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Na descrição dos fatos e enquadramento legal em cada Auto de Infração houve divergência verificada na classificação tarifária da mercadoria importada (houve a mesma divergência em todos os Autos, uma vez que abrangem as mesmas Declarações de Importação).

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada improcedente através do acórdão nº 11-32.702 pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Recife/PE, conforme abaixo ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 10/05/2002 a 26/04/2006

Classificação de Mercadorias na NCM/TEC e NI1NI/TIPI.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul e na Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados. A liga de Cálcio (750, 0) e Alumínio (25%) importada classifica-se no código 3824.90.79 da NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes nas datas das importações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - 11

Período de apuração: 10/05/2002 a 26/04/2006

Recolhimento a menor. Declaração Inexata. Desclassificação de Mercadoria.

Constatado o recolhimento a menor do imposto de importação no registro das Declarações de Importação, em função da classificação incorreta das mercadorias na NCM/TEC, cabe o lançamento da diferença do imposto, nos termos dos Decretos n.ºs. 91.030, de 1985, e 4.543, de 2002, e Resoluções Camex n.ºs 42, de 2001, e 41, de 2003.

Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro da Mercadoria.

As mercadorias classificadas incorretamente na NCX1/TEC, constantes das Declarações de Importação de 2002 a 2003, cabe a aplicação de multa, no percentual de 1%, sobre a diferença do valor aduaneiro, respeitado o limite mínimo do valor da penalidade, nos termos da Medida Provisória n.º 2.158, de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 91.030, de 1985, (Regulamento Aduaneiro, de 1985).

As mercadorias classificadas incorretamente na NCNMC, constantes das Declarações de Importação registradas de 2004 a 2006, cabe a aplicação de multa, no mesmo percentual, sobre a diferença do valor aduaneiro, respeitado o limite anteriormente citado, nos termos da Medida Provisória n.º 2.158, de 2001, regulamentada (Regulamento Aduaneiro, de 2002).

Revisão Aduaneira.

Não se considera alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, para os efeitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN), o reexame da classificação fiscal utilizada pelo importador, e a decorrente reclassificação do produto importado em código da NCM/T'EC e NBM/TIPI diverso daquele informado na declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário perante o CARF, no qual em sua defesa pugna que sejam julgados improcedentes os lançamentos objeto dos Autos de Infração lavrados, invalidando-se os atos administrativos que resultaram na cobrança do pretense crédito tributário, e acrescenta que, acaso assim não entendam as autoridades julgadoras, que sejam excluídas as penalidades lançadas e os juros de mora.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo, bem como atende como aos demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

I - DAS PRELIMINARES**1.1- Da nulidade do acórdão recorrido por ausência de infração**

Alega a Recorrente que o “decisum” é manifestamente nulo por ausência de infração, por consequência, a motivação do julgador, dada a incorreta e genérica descrição dos fatos.

Entretanto, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiramente, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por sua vez, o enquadramento legal da infração praticada pela Recorrente foi devidamente descrita. Logo, não há motivo para declarar nulo o auto de infração recorrido.

Neste ponto recursal, deve ser rejeitada preliminar arguida.

II – DO MÉRITO**2.1. Do desenquadramento da Classificação Fiscal**

Preliminarmente, há que discorrer, ainda que sumariamente, sobre a origem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), lastreada no Sistema Harmonizado (SH), base da Tarifa Externa Comum (TEC), de modo que a análise da classificação tarifária torne-se totalmente compreensível, já que a matéria não é amena.

A "Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" foi firmada em junho de 1983, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), tornando-se o Brasil signatário da mesma em 31 de outubro de 1986, sendo essa Convenção aprovada em nosso país pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 1988, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

O SH compreende mais de 1.200 Posições, que, com exceção de algumas centenas, foram divididas em Subposições de 1º nível que, por sua vez, foram ou não subdivididas em Subposições de 2º nível, formando, aproximadamente, 5.000 grupos distintos de mercadorias, identificadas por um código de 6 (seis) dígitos, chamado "Código SH". Os 4 (quatro) primeiros dígitos correspondem à Posição, enquanto o 5º (quinto) e o 6º (sexto) identificam as Subposições de 1º e 2º níveis, respectivamente, indicando-se com zero a ausência desses desdobramentos.

Com o advento do Mercosul, foi criada uma nomenclatura própria, baseada no SH, denominada de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCNO, que serviu de base para a criação da tarifa aduaneira utilizada pelos países do Mercosul, denominada de Tarifa Externa Comum (TEC), A NCM acrescentou aos 6 (seis) dígitos do SH, mais 2 (dois):

Item e Subitem.

Logo, o código NCM é constituído por 8 (oito) dígitos. O Item é indicado pelo 7º (sétimo) dígito e o Subitem pelo 8º (oitavo) dígito. A NCM compreende, ainda, além das Regras Gerais de Interpretação do SH (que incorporou), 2 Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares.

Grande parte das Seções e dos Capítulos da Nomenclatura do SH/NCM está precedida de Notas que, como as Regras Gerais, constituem parte integrante da Nomenclatura e têm o mesmo valor legal, sendo denominadas de Notas de Seção e Notas de Capítulo. Há, também, Notas que somente dizem respeito à interpretação dos textos das Subposições e são chamadas de Notas de Subposição. Há, ainda, Notas Complementares, que norteiam a classificação no âmbito regional (Mercosul).

O SH apóia-se também em publicações complementares, concebidas para facilitar a sua interpretação uniforme, dentre elas estão as Notas Explicativas do SH ou, simplesmente, NESH, que compreendem a interpretação oficial do SH (até o nível de Subposição). Aversão utilizada pelo Brasil é a "lusu-brasileira", aprovada pelo Decreto nº 435, de 1992, com o texto consolidado através de Instruções Normativas.

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseia-se na NCM, e integra, junto com as alíquotas do IPI, a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Há que esclarecer, ainda, que a NCM/TEC e NBM/TIPI, de 2002, vigentes à época das importações, e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), publicadas através da IN-SRF nº 157, de 10.05.2002, serão as utilizadas na análise dos códigos apontados pelo importador: NCM/TEC e NBM/TIPI 2805.12.00, e pela fiscalização: código 3824.90.79, bem como as Notas legais de Seção e de Capítulos, referentes a esses dois códigos.

Outro esclarecimento fundamental quando for citada a NCM ou a NBM está-se reportando apenas à Nomenclatura (código e designação do produto) e quando for mencionada a NCM/TEC ou a NBM/TIPI a referência diz respeito ao código e à designação do produto + a alíquota do imposto incidente sobre ele (II e IPI, respectivamente).

O Capítulo 28 adotado pelo importador trata de: "Produtos Químicos Inorgânicos; Compostos Inorgânicos ou Orgânicos de Metais Preciosos, de Elementos Radioativos, de Metais das Terras Raras ou de Isótopos" (Grifei).

O código onde o importador classificou o produto, dentro do Capítulo 28, 2805.12.00, está assim discriminado na NCM/TEC e NBM/TIPI, então vigentes (grifados):

Os metais alcalino-terrosos são três: Cálcio, Bário e Estrôncio. São maleáveis e decompõem-se em água fria, com razoável facilidade. Alteram-se quando expostos ao ar úmido. O Cálcio obtém-se por redução alumino térmica do óxido de cálcio ou por eletrólise do cloreto de cálcio fundido. É um metal branco, com 1,57 de densidade. Serve para purificação do argônio, refinação do cobre ou do aço, preparação do zircônio, do hidreto de cálcio (hidróxido), fabricação de ligas antifricção, etc. (NESIV2002)

Tem-se, pois, que o importador enquadrou a liga de Cálcio e Alumínio (75% e 25%) na Posição 2805: Metais alcalino-terrosos. Nos desdobramentos dessa Posição, ele indicou a Subposição 2805.1: Metais alcalino-terrosos. E, finalmente, dentro da Subposição de 1º nível, classificou a liga no código (que não possui desdobramentos regionais/Mercosul) 2805.12.00: Cálcio, porque entendeu que o percentual de alumínio contido na liga (25%) não era suficiente para desclassificá-la desse código (utilizou a RGI nº 3b) - matéria essencial no produto misturado leva-o para o seu código (Cálcio 75%).

Segundo o entendimento da autoridade fiscal, o raciocínio do importador não seguiu as diretrizes do Sistema Harmonizado, que deu origem à Nomenclatura regional e à nacional (NCM e NBM). O SH obriga à utilização da RGI no 1 antes das demais Regras (ele utilizou a RGI nº 3b), sem qualquer consulta à RGI nº 1, ou seja, ignorou completamente as Notas legais existentes e o texto das Posições). Quando o contribuinte deveria ter usado a NCM 3824.90.79, em lugar do NCM 2805.12.00.

Por sua vez, alega a Recorrente que se o seu produto final, é o Cálcio, e se este é o preponderante no produto importado (75%), entende a Requerente que deveria usar o NCM 2805.12.00.

Pois bem, vejamos.

De fato, como bem fundamenta o julgador de piso, a RGI nº 1 determina que o valor legal do enquadramento da mercadoria em Posição está no texto da Posição, nas Notas de Seção e de Capítulo. Somente quando não se aplica a RGI nº 1, é que se pode seguir as disposições legais das outras Regras: RGI nºs 2 a) b), RGI nos 3a) b) e c), e RGI nº 4; a RGI nºs 5a) e b) dizem respeito às embalagens e recipientes e a RGI nº 6 às Subposições.

Ademais, pelas diretrizes legais da Nota nº 1 do Capítulo 28, nos termos da RGI no 1, reforçadas pelas NESH, que o Cálcio para se classificar no Capítulo 28 teria de apresentar-se como elemento químico isolado; as outras substâncias que poderiam misturar-se a ele seriam meros resíduos (impurezas), estabilizantes ou substâncias antipoeira; e o percentual de 25% de Alumínio

contido na liga não se caracteriza como tal, portanto, de fato, a posição 2805 está desenquadrado do produto.

Por fim, para fins de evitar alegações de eventual omissão, não há o que se falar em *dubio pro réu*, dado que o ato está devidamente motivado, bem como, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado nas normas legais vigentes.

Sendo assim, nego provimento neste tópico recursal.

2.2. Da alegação de mudança de critério jurídico

Alega a Recorrente que houve alteração de critério jurídico dada que em 07 (sete) outras oportunidades anteriores à classificação fiscal feita pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro do produto importado, não houve o desenquadramento tal como ocorrera no presente caso.

Entendo não assistir razão a Recorrente.

Ora, compulsando-se os autos não há alteração de critério jurídico, o procedimento de revisão aduaneira está regulamentado pelo art. 638 do Decreto nº 6.759, de 2009, e pelo art. 570 do Decreto nº 4.543, de 2002, vigente à época dos fatos. Assim, constata-se regular a constituição de crédito tributário apurado em sede de revisão aduaneira antes do transcurso do prazo de 5 anos do registro da declaração de importação.

Caso haja erro de classificação fiscal decorrente das informações prestadas pelo importador, é procedente o lançamento das diferenças tributárias e penalidades correlatas.

Sendo assim, não houve alteração de critério jurídico, pois como bem fundamentado pelo julgador de piso, não se considera alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, para os efeitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN), o reexame da classificação fiscal utilizada pelo importador.

Outrossim, é importante registrar que trata-se de poder-dever da administração fazendária, após o desembaraço, reexaminar o despacho aduaneiro é denominado de revisão aduaneira, e deve ser realizado enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, conforme dispõe o CTN, em seu artigo 150, § 4º 2, e 156, inciso V, c/c o artigo 54 do Decreto-lei nº 2 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º 2 do Decreto-lei nº 2.472, de 1988.

Neste tópico recursal, nego provimento.

2.3. Da Multa Regulamentar

Quanto à multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria importada, há previsão no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Não há o que se falar em ilegalidade na imputação da referida multa regulamentar, pois, de fato, para cada mercadoria há somente uma nomenclatura fiscal cabível, havendo erro na classificação, a multa imputada é devida.

Deste modo, a exclusão dessa penalidade como pretendida pela Recorrente se mostra incabível.

2.4- Da Multa de Ofício e juros sobre a multa

Insurge-se a Recorrente contra a imputação da multa de ofício se deu com base no artigo 44, da Lei 9.430/96, não havendo o que se falar em ilegalidade.

E no que se refere ao pleito pelo afastamento da incidência dos juros sobre a multa de ofício, o tema não merece maiores digressões, diante da edição da recente Súmula deste CARF nº 108:

-
Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo exposto, voto por afastar as preliminares arguidas no presente Recurso, e no seu mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima